

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL - TACA Nº 004/2025
INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM**

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

COMPROMISSÁRIA

INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM

- **CNPJ:** 004.624.888/0001-94
- **Endereço:** Av. Mario Ypiranga Monteiro, nº 3.280 - Parque 10 de Novembro, Manaus/AM
- **Representante Legal:** Gustavo Picanço Feitoza
- **CPF:** [REDACTED]-34 **RG:** [REDACTED]52

COMPROMITENTE

Nome: Heverton Mady Gomes, **CPF:** [REDACTED]-96 **RG/IE:** [REDACTED]-4 **Endereço:** Rua São Francisco, **CEP:** 69424-000, **Cidade/UF:** Manaus/AM, **Telefone:** 92 98441-4145, **E-mail:** kel-araujo2011@hotmail.com

DADOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- **Processo nº:** 01.01.030201.013020/2025-64
 - **Auto de Infração nº:** AIN25.05.01-173726A-IPAAM
 - **Data da Autuação:** 01/05/2025
 - **Infração:** Transportar 12 st de lenha sem o Documento de Origem Florestal - DOF, fato este constatado durante ação de fiscalização na região metropolitana de Manaus.
 - **Valor da Multa Original:** R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)
 - **Manifestação Técnica Nº:** DESPACHO às fls. 38 do processo 01.01.030201.013020/2025-64
-

• **Fase Processual:**

- [] Audiência de Conciliação
 - [x] Primeira Instância
 - [] Segunda Instância
-

MODALIDADE DE CONVERSÃO

Tipo de Conversão (Art. 23, Decreto 51.354/2025):

- [] **CONVERSÃO DIRETA** - execução pelo próprio comprometente
- [x] **CONVERSÃO INDIRETA** - adesão a projetos do IPAAM

Percentual de Conversão Aplicável (Art. 27):

- Conversão Direta: [] 60% (conciliação) [] 50% (1ª inst.) [] 40% (2ª inst.)
- Conversão Indireta: [] 70% (conciliação) [x] 60% (1ª inst.) [] 50% (2ª inst.)

Valor da Conversão: R\$ 1.440,00

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL

Pelo presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL** - TACA, celebrado com fundamento no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, art. 237 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, e no **Decreto Estadual nº 51.354/2025**, o **COMPROMITENTE** assume perante o **INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM** as obrigações especificadas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DA CONVERSÃO

1.1 O presente TACA tem por objeto a conversão da multa ambiental aplicada no processo em epígrafe em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme descrição detalhada:

Descrição do Serviço/Projeto:

Impressora Térmica Portátil Bluethooth, Largura de impressão: 72 mm

1.2 O serviço enquadra-se na modalidade prevista no **art. 28** do Decreto 51.354/2025:

- Fortalecimento institucional (inciso I)
- Recuperação de áreas degradadas (inciso II)
- Proteção e manejo de espécies (inciso III)
- Monitoramento ambiental (inciso IV)
- Mitigação climática (inciso V)
- Manutenção de espaços públicos (inciso VI)
- Educação ambiental (inciso VII)
- Regularização fundiária (inciso VIII)
- Proteção de espécies (inciso IX)
- Gestão de unidades de conservação (inciso X)

1.3 A presente conversão de multa em serviço denota viabilidade técnica para preservação, melhoria e/ou recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme **PARECER TÉCNICO Nº 01/2025-NGTACA/IPAAM**, parte integrante deste compromisso.

1.4 Para serviços de recuperação de vegetação nativa em imóvel rural: **NÃO SE APLICA**

- **Número do CAR:** _____ (obrigatório conforme art. 28, §1º)
- **Área beneficiada:** _____ (em hectares)

1.5 Para conversão direta vinculada ao Portfólio de ações, atividades e obras para conversão de multa ambiental:

- Projeto vinculado ao Portfólio Oficial do IPAAM
- Código do Serviço: 1.A.4 e 2.B.12.B.1 do Portfólio do IPAAM

- Ressalta-se que o Portfólio é meramente exemplificativo, permanecendo a obrigatoriedade de análise específica de preços conforme Cláusula Quarta deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL OBJETO DA MULTA

Conforme DESPACHO às fls. 38 do processo 01.01.030201.013020/2025-64, não há reparação do dano prevista, considerando o fator gerador do auto de infração nº AIN25.05.01-173726A-IPAAM

CLÁUSULA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

3.1 O compromitente declara, sob as penas da lei, que a infração ambiental objeto deste TACA **NÃO** provocou grave dano à saúde ou morte na população atingida, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses legais de conversão previstas no **Art. 25** do Decreto nº 51.354/2025.

3.2 Ressalta-se que a conversão de multa constitui medida discricionária da administração ambiental, efetivada segundo critérios de conveniência e oportunidade, não constituindo direito subjetivo do infrator.

3.3 A proposta de conversão poderá se indeferida mediante decisão fundamentada da autoridade competente, nos termos do art. 25, § 2º do Decreto 51.354/2025.

CLÁUSULA QUARTA - CRONOGRAMA E METAS

4.1 Prazo de Vigência: 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura deste TACA pelo presidente do IPAAM.

4.2 Cronograma de Execução do objeto de conversão da multa:

ETAPA	DESCRIÇÃO	META	PRAZO
Aquisição de material eletrônico de informática	1 (uma) Impressora portátil bluetooth 72 mm de impressão	Entrega de 1 impressora	30 dias

3.3 Cronograma Financeiro:

PERÍODO	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
TOTAL	R\$ _____	100%

CLÁUSULA QUINTA - AVALIAÇÃO DE CUSTOS

5.1 A avaliação dos custos observa os parâmetros do **Art. 21, §1º** do Decreto 51.354/2025:

- Banco de Preços do Estado do Amazonas
- Contratações similares da Administração Pública
- Pesquisa em mídia especializada
- Cotação com fornecedores (mínimo 3)

5.2 Os custos não são inferiores ao valor da multa convertida, conforme determinação legal.

5.3 É vedada a apresentação de preços que configurem sobrepreço, superfaturamento ou que impliquem execução de serviços já custeados por entes públicos.

CLÁUSULA SEXTA- OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

6.1 Executar integralmente o objeto descrito na Cláusula Primeira

6.2 Executar integralmente o objeto descrito na Cláusula Segunda, se houver.

6.3 Manter regularidade fiscal e ambiental durante toda a vigência do TACA.

6.4 Permitir fiscalização por técnicos do IPAAM a qualquer tempo, facultando-se o acesso a documentos, instalações e informações necessárias ao acompanhamento.

6.5 Apresentar relatórios de acompanhamento do objeto de conversão conforme cronograma, quando couber:

Mensais Bimestrais Trimestrais Semestrais

6.6 Entregar toda documentação fiscal em nome do IPAAM (CNPJ 004.624.888/0001-94) para aquisições, e, em caso de bens patrimoniais, remetê-los à Gerência de Patrimônio (GEPA), a qual procederá com a conferência e atestação por meio de assinatura nas respectivas documentações. O comprometente deverá protocolar o comprovante de recebimento pelo IPAAM junto à Gerência de Documentos e Protocolo (GEPR) para fins de juntada aos processos objeto do presente TACA como comprovação de cumprimento.

6.7 Publicar extrato deste TACA no Diário Oficial do Estado em até **5 (cinco) dias** da assinatura, encaminhando comprovante ao IPAAM.

6.8 Comunicar imediatamente ao IPAAM qualquer ocorrência que possa afetar o cumprimento das obrigações pactuadas.

CLÁUSULA SÉTIMA - MULTA COMINATÓRIA E INADIMPLEMENTO

7.1 O descumprimento das obrigações pactuadas acarretará a aplicação de multas diferenciadas, conforme as circunstâncias específicas do inadimplemento:

- I - Multa diária (astreintes): 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor da conversão por dia de atraso, limitada a 30 (trinta) dias, quando ainda for possível o cumprimento da obrigação;
- II - Multa imediata: 10% (dez por cento) do valor da conversão, aplicada quando verificada a impossibilidade superveniente de cumprimento da obrigação.

7.2 O inadimplemento acarreta consequências jurídicas específicas, conforme estabelecido no Art. 22, §7º do Decreto nº 51.354/2025:

- I - Na esfera administrativa: inscrição automática em dívida ativa da multa original integral, descontados os valores eventualmente executados ou comprovadamente cumpridos, atualizada pela taxa SELIC (Art. 3º da EC 113/2021), acrescida de demais consectários legais, com atualização realizada pela Gerência de Orçamento e Finanças (GEOF) vinculada à DAF;
- II - Na esfera civil: execução judicial imediata das obrigações pactuadas, independentemente de nova notificação.

7.3 Considera-se inadimplente o compromitente que, injustificadamente, deixar de cumprir qualquer obrigação no prazo estipulado ou executar o objeto em desconformidade com as especificações acordadas.

CLÁUSULA OITAVA - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

8.1 O cumprimento será acompanhado pela Diretoria Administrativa e Financeira e/ou Diretoria Técnica do IPAAM, conforme respectivas competências, por meio de relatório ou parecer conclusivo, conforme disposição expressa do Art. 21, §4º do Decreto 51.354/2025.

8.2 Faculta-se ao IPAAM monitorar e avaliar, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas, mediante instrumentos adequados de acompanhamento a serem definidos administrativamente.

8.3 A conversão efetiva da multa concretiza-se exclusivamente após comprovação do cumprimento integral do objeto e respectiva aprovação pelo IPAAM, conforme atesto da Diretoria competente.

8.4 Em caso de descumprimento do TACA, o processo será encaminhado ao órgão jurídico do IPAAM, subordinado tecnicamente à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, para adoção das providências necessárias.

CLÁUSULA NONA - NATUREZA E EFEITOS JURÍDICOS

9.1 A assinatura deste TACA produz efeitos jurídicos imediatos, conforme estabelecido no **Art. 22, §2º** do Decreto nº 51.354/2025:

- **I** - Suspensão da exigibilidade da multa aplicada no processo administrativo de origem;
- **II** - Renúncia irretratável ao direito de interpor recursos administrativos;
- **III** - Suspensão do prazo prescricional para cobrança da penalidade.

9.2 O presente instrumento constitui **título executivo extrajudicial**, nos termos do **Art. 22, §6º** do Decreto nº 51.354/2025 c/c **Art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil**, revestindo-se de força executiva para cobrança das obrigações pactuadas e multas cominatórias aplicadas.

9.3 A natureza de título executivo extrajudicial confere ao IPAAM legitimidade para promover execução judicial direta das obrigações inadimplidas, dispensando-se prévia cobrança ou constituição em mora.

9.4 Ressalta-se que a conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar integralmente os danos ambientais porventura causados, consoante determinação expressa do **Art. 17, VII** do Decreto regulamentador.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONFISSÃO E RENÚNCIA PROCESSUAL

10.1 O compromitente confessa de forma irrevogável e irretroatável o débito objeto da conversão, reconhecendo a validade e legalidade da autuação ambiental.

10.2 Renuncia-se expressamente a quaisquer alegações de direito material ou processual que possam fundamentar impugnações, recursos administrativos ou medidas judiciais questionando a higidez do processo sancionatório.

10.3 A confissão e renúncia ora firmadas constituem elementos essenciais da avença, não podendo ser posteriormente revogadas ou modificadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES OPERACIONAIS

11.1 O compromitente permanece integralmente sujeito às demais obrigações decorrentes da legislação ambiental federal, estadual e municipal, não se eximindo do cumprimento de determinações ou prestação de esclarecimentos exigidos pelo IPAAM ou demais órgãos competentes.

11.2 Situações configuradoras de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovadas, poderão justificar suspensão temporária dos prazos, mediante análise técnica e decisão fundamentada do IPAAM, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Estado.

11.3 Alterações no objeto ou prazos pactuados dependem de aditamento formal, precedido de justificativa técnica e anuência expressa da autoridade ambiental.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANUÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

12.1 Para fins de validade jurídica, consoante disposição expressa do **Art. 22, IX, do Decreto nº 51.354/2025**, o presente TACA será obrigatoriamente encaminhado à **Procuradoria Geral do Estado do Amazonas** para análise e anuência prévias à assinatura do Diretor-Presidente.

12.2 A eficácia e exequibilidade deste instrumento ficam condicionadas ao pronunciamento favorável da Procuradoria Geral do Estado, que deverá manifestar-se, **em até 15 (quinze) dias** sobre:

- A legalidade das cláusulas pactuadas
- A adequação do objeto às finalidades ambientais
- A conformidade procedimental com o decreto regulamentador

12.3 Somente após a anuência procuratória proceder-se-á à assinatura definitiva pelas partes, conferindo ao TACA plena validade jurídica como título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NATUREZA JURÍDICA

13.1 O presente Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TACA tem caráter eminentemente administrativo, constituindo instrumento de conciliação entre o órgão ambiental e o infrator para resolução consensual de conflitos ambientais, detendo força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, incisos III, IV e XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO

13.1 Fica eleito o foro da Comarca de **Manaus/AM** para dirimir questões decorrentes deste TACA.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento.

Manaus/AM, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **GUSTAVO PICANCO FEITOZA**
Data: 17/09/2025 13:18:07-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Diretor-Presidente do Instituto de
Proteção Ambiental do Amazonas -
IPAAM**

Documento assinado digitalmente
 **HEVERTON MADY GOMES**
Data: 19/09/2025 09:18:52-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Compromitente
CPF: [REDACTED] 96

TESTEMUNHAS:

Documento assinado digitalmente
 **NAYELEM SAMAI FELIPE GUIMARAES**
Data: 17/09/2025 13:04:54-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Nome: Nayelem Samai Felipe
Guimarães
CPF: [REDACTED] 70
RG: [REDACTED] 00

Documento assinado digitalmente
 **ANDREZA CABRAL MARQUES DO NASCIMENTO**
Data: 17/09/2025 14:10:02-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Nome: Andreza Cabral Marques do
Nascimento
CPF: [REDACTED] 15
RG: [REDACTED] 75

Base Legal: art. 225, § 3º, da Constituição Federal, art. 237 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, e Decreto Estadual nº 51.354, de 13 de março de 2025.